



PARECER JURÍDICO Nº 08/2026

Referência: Projeto de Lei nº 02/2026

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: *Dispõe sobre o valor mensal do auxílio-alimentação dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Prado Ferreira, e dá outras providências.*

Relatório

Na Sessão Ordinária de 09/março/2026, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, proferiu despacho verbal, requerendo a análise e parecer jurídico quanto ao Projeto de Lei nº 02/2025.

É o relatório.

Competência e Iniciativa

A matéria é de iniciativa privativa do Mesa Diretora, fundamentada no artigo 38, inciso III, da Lei Orgânica¹.

Análise Jurídica

Inicialmente, cumpre salientar, que o parecer tem em mira a constitucionalidade e a legalidade da proposição. Referida análise jurídica, circunscreve-se à apreciação dos aspectos relacionados à competência e à iniciativa; à espécie normativa; ao quórum para deliberação e aprovação; à publicidade; à forma; às normas inerentes à responsabilidade fiscal; entre outros aspectos relativos ao processo legislativo. De outro giro, cabe ao parecer jurídico, na medida do possível, esclarecer, elucidar, explicar, municiar os Vereadores de informações, para deliberação. Isto porque, nem todos os Vereadores detêm conhecimentos técnico-jurídicos.

¹LOM. Art. 38 Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno: III – propor ao Plenário projetos de resolução e de lei dispendo sobre sua organização, administração, funcionamento, economia interna, polícia, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos públicos ou funções, alteração de carga horária e fixação da respectiva remuneração dos servidores do Legislativo Municipal, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e as determinações constitucionais e legais;



O projeto de lei nº 02/2026, decorre das disposições do art. 29, § 1º, II, da Lei Municipal nº 513/2019², e está assim redigido:

PROJETO DE LEI Nº 02/2026

Dispõe sobre o valor mensal do auxílio-alimentação dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Prado Ferreira, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Prado Ferreira, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O valor mensal do auxílio-alimentação de que trata o art. 29, § 1º, II, da Lei Municipal nº 513, de 12 de dezembro de 2019 a ser pago aos servidores da Câmara Municipal de Prado Ferreira, passa a ser de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário Vereador "Gildásio Francelino dos Santos", aos 09 de março de 2026. Alvaro Gonçalves da Rocha Presidente, Isau Maria de Souza Vice-Presidente, Manoel Gonçalves Carrasco Neto 1º Secretário, Joel Marcos da Silva Machado 2º Secretário

Consoante a literalidade do art. 29, § 1º, II, da Lei nº 513/2019 se trata de "vantagem variável, de natureza indenizatória" aos servidores do Legislativo Municipal.

Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro

Nos termos do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF³, é necessário que o projeto de lei nº 02/2026 esteja acompanhado do estudo com a estimativa de impacto econômico-financeiro, bem como da declaração do ordenador da despesa de adequação orçamentária e financeira. Quanto ao estudo de impacto, esse se encontra anexo ao parecer contábil nº 06/2026. Restando necessário a juntada da declaração do ordenador de despesa.

²Art. 29 As vantagens variáveis, de natureza indenizatória, não integram a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária e do imposto de renda, não estão sujeitas à aplicação do teto remuneratório e não serão incorporáveis aos vencimentos, proventos ou subsídios. § 1º As vantagens variáveis, sem prejuízo de outras estabelecidas por Lei, compreendem: II - auxílio-alimentação;

³LRF. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: ([Vide ADI 6357](#)) I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Do Parecer Contábil

Está encartado nos autos o parecer contábil nº 06/2026. Referido documento informar a existência de previsão na lei orçamentária vigente, para fazer frente a despesa decorrente do projeto de lei nº 02/2026, bem como apresenta do estudo com a estimativa de impacto econômico-financeiro.

Do Parecer das Comissões Permanentes

A critério da Presidência da Câmara Municipal.

Espécie Normativa ou Tipo Legal

A matéria, objeto da proposta em análise não consta do rol do artigo 57, da Lei Orgânica do Município – LOM⁴, que trata das matérias que devem ser disciplinadas por Lei Complementar.

Do Quórum de Aprovação e Deliberação

Nos termos do artigo 193, § 3º, inciso I, do Regimento Interno⁵ da Câmara Municipal de Prado Ferreira – Resolução nº 03 de 17 de novembro de 1997, a matéria contida no Projeto de Lei sob análise está sujeita a 02 (duas) votações e obtenção de maioria simples de votos para sua aprovação, ou seja, pelo menos de 5 (cinco) votos favoráveis⁶.

Publicidade

Para dar cumprimento ao art. 166 c/c art. 212 do Regimento Interno, a Presidência da Câmara deve determinar a publicação da inclusão em pauta do presente Projeto de Lei no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, disponível também na versão online em <www.diariomunicipal.com.br/amp/>.

⁴ LOM. Art. 57 Serão objeto de Leis Complementares, entre outras, as seguintes matérias: I – Código Tributário Municipal; II – Código de Obras ou de Edificações; III – Plano Diretor; VI – Regime jurídico e estatuto dos servidores; Parágrafo Único – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

⁵ RI. Art. 193 – A deliberação se realiza através de votação. § 3º - Estão sujeitas a duas votações as seguintes proposições; I – os projetos de lei;

⁶ RI. Art. 44 - As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por: I - maioria simples; II - maioria absoluta; III - maioria de dois terços.



Conclusão

Face ao exposto, realizada a juntada da declaração do ordenador de despesa, esta advocacia legislativa opina pela constitucionalidade, legalidade e pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e deliberação do Projeto de Lei nº 02/2026.

É o parecer que, respeitosamente, submeto a superior apreciação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Prado Ferreira, datado e assinado digitalmente.